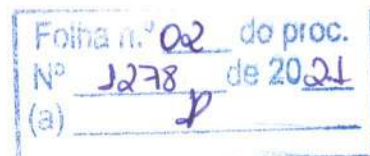




1278



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
 06/04/2021
[Signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" D I S P Õ E S O B R E
 O B R I G A T O R I E D A D E D E
 I N S T A L A Ç Ã O D E P O N T O S D E
 A P O I O , A T R A B A L H A D O R E S D E
 A P L I C A T I V O S D E E N T R E G A E D E
 T R A N S P O R T E I N D I V I D U A L
 P R I V A D O D E P A S S A G E I R O , P E L A S
 E M P R E S A S O P E R A D O R A S D E
 S E R V I Ç O S P O R A P L I C A T I V O S Q U E
 A T U A M N A C I D A D E D E S Ã O
 C A E T A N O D O S U L E D Á O U T R A S
 P R O V I D Ê N C I A S . "

Art. 1º. A empresas operadoras de serviços por aplicativos, que atuam na cidade de São Caetano do Sul, ficam obrigada à instalar, pelo menos, um ponto de apoio em cada local destinado aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte privado de passageiros.

Art. 2º. - Os pontos de apoio deverão conter:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - sanitários femininos e masculinos equipados, inclusive com chuveiro privativo;

II - uma sala de apoio e descanso, monitoradas por câmera de segurança, equipada com pia, torneira e materiais para higienização das caixas transportadoras de alimentos;

III - acesso à internet sem fio, e tomadas para carregamento das baterias dos celulares gratuitamente;

IV - espaço para refeição com mesas, cadeiras, bebedouro e microondas.

V - espaço para estacionar bicicletas, e motocicletas;

VI - ponto de espera para veículo de transporte individual privado de passageiros.

Art. 3º. A construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio deverão ser garantidos pelas empresas de aplicativos, compreendidas as de entregas e de transporte individual privado de passageiros.

I - a garantia que se trata no "caput" dar-se-á sob total responsabilidade das empresas de aplicativos, separadas ou em conjunto.

II - as empresas de aplicativos poderão realizar parcerias com estabelecimentos comerciais para garantir a instalação e manutenção dos pontos de apoio descrito no artigo 2º.

Art. 4º. As empresas terão um prazo de 6 (seis meses) após a publicação dessa Lei para a implementação dos pontos de apoio em cada distrito.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º. O não atendimento ao que determina esta lei sujeitará aos infratores as penalidades impostas pela Administração Pública aos casos semelhantes.

Art. 6º. Administração Pública através da secretaria competente regulamentará a Lei no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Por mais que escutemos que o entregador tem a liberdade para trabalhar no horário que quiser, que é seu próprio patrão, e outras falácias mais, sabemos que ele na verdade é explorado, em uma versão atualizada e cosmopolita de servidão.

No momento em que o trabalhador se conecta ao aplicativo ele fica sob a vigilância e as regras da empresa, por mais que as empresas de aplicativos afirmem que os motoristas, ciclistas, e motoqueiros se cadastram espontaneamente na plataforma, e podem optar pelo horário de trabalho livremente, assim como podem não se conectar quando não quiserem, querendo justificar que por toda essa flexibilidade, e a livre escolha do trabalhador, não haveria vínculo empregatício, tampouco a responsabilidade de qualquer espécie nessa relação de trabalho.

Há muita controvérsia nesse entendimento dos acionistas das empresas, senão vejamos:

1- As empresas de aplicativos lucraram muito no país desde a precarização das relações de trabalho.

2- O discurso do novo empreendedorismo serviu para justificar o ataque na Leis e direitos trabalhistas.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

3- Aconteceu exatamente o contrário do que se apregoavam sobre um certo aumento de oferta de vagas se fossem flexibilizadas as leis trabalhistas, o que vimos foi alto índice de desemprego, precarização dos contratos trabalhistas.

4- O sonho do empreendedorismo da caixa de isopor e pedal, vendido pelos capitalistas e legisladores como o oásis da liberdade individual de gerar sua própria renda, sem patrão, sem regras, mostrou sua faceta mais sórdida mesmo antes da Pandemia.

5- Nesse momento de pandemia o entregador alçou o status de herói da pandemia, se tornou um trabalhador essencial a manutenção de vários comércios, empresas e a própria população isolada que passou a receber os produtos em casa.

Nem esse status de heróis garantiu a esses trabalhadores melhora as condições de trabalho, pagamento justo, proteção e apoio nesse momento difícil de calamidade pública.

O que já era ruim ficou pior, uma grande quantidade de desempregados, gerou um aumento da oferta de mãos e pés de obra, fazendo com que a atuação das empresas que administram as plataformas se tornasse mais exploradoras em razão do excesso de pessoas cadastradas nos aplicativos.

As empresas estão trabalhando com uma gama enorme de entregadores, elas sabem que sempre haverá algum entregador que vai aceitar a corrida. Ocorre que no momento que ele aceita toda sua atividade é guiada pelo algoritmo administrado pelas empresas.

As empresas de aplicativo de entrega e transporte individual privado de passageiros poderiam ser consideradas as maiores empregadoras no Brasil se constituíssem uma única empresa e formalizassem as relações de trabalho com os trabalhadores que utilizam o seu sistema. São mais de 4 milhões de brasileiros que dependem dos apps para realizar os seus

serviços. Mas as empresas insistem em negar o vínculo com esses trabalhadores, ora, mas os clientes são cadastrados em suas plataformas, os trabalhadores também. O pagamento pelos

06
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

serviços e intermediado pelas empresas, elas recebem dos clientes e repassam uma parte para os trabalhadores. Portanto, há vínculo estabelecido entre empresa e trabalhador, ainda que não seja por meio da CLT brasileira.

Este foi o entendimento da Justiça do Trabalho, em São Paulo, que reconheceu, em dezembro de 2019, a existência de vínculo empregatício entre uma empresa de aplicativo delivery e os entregadores. A sentença obriga, entre outras decisões, a empresa a criar pontos de apoio para os trabalhadores cadastrados em seu sistema. Além disso, foi condenada a

pagar R\$30 milhões de indenização por dano moral coletivo, para efeito pedagógico.

Há uma recente produção acadêmica sobre o que se convencionou chamar de uberização do trabalho na atual fase do capitalismo internacional. O termo foi cunhado justamente pelo alto nível de exploração e precarização nas relações de trabalho estabelecidas por essas empresas. Motoristas e entregadores trabalham até 18 horas por dia para garantir um sustento mínimo. Os acionistas dos aplicativos, por outro lado, atraem cada vez mais capital.

Quando nos demos conta percebemos que esse trabalhador é mais subordinado que outras categorias de trabalhadores, visto que o algoritmo é mais fiscalizador que o relógio de ponto de uma fábrica ou escritório.

Ademais essa relação é muito mais desproporcional, visto a impossibilidade de negociação, de justificação, e de ciência do bloqueio de acesso ao aplicativo e por consequência ao trabalho, uma vez que as empresas bloqueiam os trabalhadores de forma unilateral.

Diante de todo esse quadro relação de trabalho precária, temos visto o crescimento de movimentos da categoria se organizando em manifestações, e realizando greves.

Também é crescente o número de processos e decisões que favoráveis no TRT em relação aos casos de reconhecimento de vínculo empregatício e determinações de melhorias nas condições de trabalho desses brasileiros que se tornaram

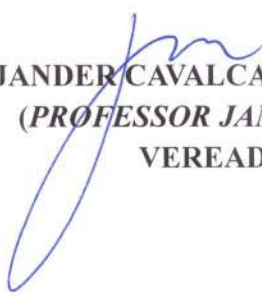


Câmara Municipal de São Caetano do Sul

imprescindíveis nesse momento de isolamento social, mas que há muito tempo vem gerando lucro aos empresários, sem se quer terem subsídios para aquisição dos equipamentos de segurança, veículos, plano de saúde, seguro acidente e previdenciário.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento deste Projeto de Lei e sua posterior aprovação, pelos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 24 de março de 2021.


JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

ROC. Nº 1278/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PONTOS DE APOIO, A TRABALHADORES DE APLICATIVOS DE ENTREGA E DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIRO, PELAS EMPRESAS OPERADORAS DE SERVIÇOS POR APLICATIVOS QUE ATUAM NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 217 , DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre obrigatoriedade de instalação de pontos de apoio, a trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiro, pelas empresas operadoras de serviços por aplicativos que atuam na cidade de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema afeto a competência privativa da União para legislar sobre " trânsito e transporte" e "diretrizes da política nacional de transporte", nos termos do artigo 22, inciso IX e XI da Constituição Federal, não cabendo pois ao Vereador legislar sobre a matéria.

Além disso, ao dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos, o legislador acabou por impor ao transporte privado restrições ausentes na própria lei de regência.

Importante notar que para que se aplique a norma necessário será que o particular tome uma série de providências para a instalação desses pontos, providências essas onerosas se observamos, por



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 1278/2021

Instalação de sanitários femininos e masculinos equipados, inclusive com chuveiro privativo (art. 2º I); sala de apoio e descanso, monitorada por câmeras de segurança, pia, torneira (II); acesso a internet sem fio com tomadas para carregamento das baterias dos celulares gratuitamente, espaço para refeição com mesas, cadeiras, bebedouros e microondas (IV) ; entre outras exigências do que deve conter nos pontos de apoio.

O artigo 5º impõe inclusive, que o não atendimento ao que determina a lei sujeitará aos infratores sanções e penalidades impostas pela Administração Pública

Como se nota norma invade a competência própria da União (art. 22, IX, da CF/88) e afronta os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, além da própria isonomia, ao instituírem exigência ligada à fixação no Município. Foram estabelecidos para o transporte privado condições e restrições ausentes na lei própria de regência, conforme os limites impostos por precedente da Suprema Corte ao fixar tese de repercussão geral.

Nesse sentido:

Arguição de inconstitucionalidade. Inciso IV do art. 9º e alínea b do inciso III do art. 10º da Lei n. 13.204/2019, com as alterações da Lei n. 13.455/2.020, do Município de São José do Rio Preto. Restrições à exploração de serviço de transporte privado por *aplicativo*. Usurpação de competência privativa da União (art. 22, XI, da CF/88), bem como indevida vulneração aos princípios da livre iniciativa e concorrência, tanto quanto da isonomia, mediante imposição de limitações que, de resto, já não atendem a razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Incidente acolhido. ADIN 0039130-02.2020.8.26.0000

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade de diversos dispositivos da Lei nº 7.408, de 30 de novembro de 2018, e do Decreto nº 17.986, de 25 de janeiro de 2019, ambos do Município de Mogi das Cruzes, abaixo indicados, que dispõem sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros. 1 – Artigo 7º, e inciso IV do artigo 9º, da Lei 7.408/2018. Dispositivos que já foram declarados inconstitucionais na ADIN n. 2204874-49.2019.8.26.0000, desta mesma relatoria, julgada em



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1278/2021

04/03/2020. Arguição não conhecida nessa parte. 2 - Artigo 4º ("caput" e § 2º); e artigo 6º, incisos III, IV e V, da Lei n. 7.408/2018, bem como alínea "a", do Grupo IV, do Anexo II, do Decreto n. 17.986/2019. **Dispositivos que obrigam as Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado a obter prévia autorização ou credenciamento perante a Secretaria Municipal de Transportes, mediante preenchimento dos seguintes requisitos** (art. 6º), como condição para o exercício de suas atividades (artigo 4º): prova de regularidade junto ao INSS (inciso III), prova de regularidade junto ao FGTS (inciso IV) e certidão negativa de débito fiscal (inciso V). **Previsão, ainda, de que a exploração desse tipo de serviço (privado) sem credenciamento ou autorização municipal configura hipótese de transporte clandestino, caracterizando infração de natureza gravíssima (Grupo IV, alínea "a", do Anexo II, do Decreto 17.986/2019), punível com o encerramento da atividade econômica (descredenciamento). ALEGACÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, INCISO IV, E 170, INCISO IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Reconhecimento. Exigência de prévio credenciamento ou autorização, como condição para exercício de atividade privada, que ofende os princípios da livre iniciativa e livre concorrência e da liberdade do trabalho, além de violar o princípio do pacto federativo (pelos fundamentos expostos no item seguinte), conforme Tema 967 do STF. **Inconstitucionalidade manifesta. 3 - Artigo 9º da Lei 7.408/2018. Dispositivo que impõe obrigações às Operadoras de Tecnologia de Transporte** no sentido de "registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas" (inciso II), e de disponibilizar à Administração Municipal dados que "viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações" (inciso XI), prestando informações sobre "origem e destino da viagem" (alínea "a"), "tempo de duração e distância dos trajetos" (alínea "b"), "mapa dos trajetos" (alínea "c"), "especificação dos itens por preço pago" (alínea "d"), "identificação dos condutores" (alínea "e") e outros dados solicitados (alínea "f"), bem como de disponibilizar o acesso total da Secretaria Municipal à base de dados dos motoristas e veículos (inciso XIII). 3.1. Artigo 10, inciso I, da Lei 7.408/2018. Dispositivo que obriga as operadoras a permitir acesso da Administração Municipal à



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13/

PROC. Nº 1278/2021

base de dados das corridas realizadas pelos motoristas. 3.2. Artigo 16, incisos I e II, da Lei 7.408/2018. Dispositivo que assegura ao Poder Público o direito de ter acesso total, em tempo real, à base de dados das corridas (inciso I), e de receber informações repassadas das bases de dados, assegurada a veracidade pelas operadoras (inciso II). 3.3. Anexo II (Grupo III, inciso II, alínea "a"), do Decreto nº 17.986, de 25 de janeiro de 2019. Dispositivo que caracteriza como infração de natureza grave, punível com multa e suspensão dos serviços, a falta de fornecimento de dados. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Reconhecimento. Dispositivos dos itens 2, 3, 3.1, 3.2 e 3.3 (acima descritos) que não se restringem a aspectos relacionados à fiscalização ou à mera regulamentação de questões envolvendo mobilidade urbana e segurança viária, mas, em plano bem mais abrangente** (i) estabelecem regramento próprio (inexistente no âmbito federal), e (ii) ainda exigem seu estrito cumprimento, como condição adicional (além do credenciamento) para o exercício da atividade de transporte por *aplicativo*, ou como requisito local, cuja inobservância é punida com multa ou suspensão dos serviços. **Hipótese de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transporte" e "diretrizes da política nacional de transporte" (artigo 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal)**. Matéria, aliás, que já está disciplinada pela Lei Federal n. 12.587, de 02 de janeiro de 2012, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n. 13.640, de 26 de março de 2018, sem as exigências dos dispositivos impugnados, e sem espaço para complementações. **Inconstitucionalidade manifesta. Posicionamento alinhado à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no sentido (i) de que "no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal"; e (ii) de que a proibição ou restrição da atividade de transporte individual "é inconstitucional, por violação aos**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

PROC. Nº 1278/2021

princípios da livre iniciativa e da livre concorrência" (Tema 967). Norma impugnada, ademais, que ofende o princípio da razoabilidade ao impor às Operadoras de Tecnologia de Transporte, no inciso II do artigo 9º, a obrigação de assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas. Arguição conhecida em parte, e julgada procedente na parte conhecida

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M

É o parecer.

RELATOR:

M. A. S.
Sala de Reuniões, 19 de outubro de 2021.

COMPARTILHO AO PARECER /

PRESIDENTE:

[Signature]
Aprovado na reunião de 19.10.21